COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**SENTENÇA** 

1005152-75.2014.8.26.0566 Processo Digital nº:

Classe - Assunto: Procedimento Sumário - Despesas Condominiais CONDOMÍNIO TERRA NOVA SÃO CARLOS I Requerente:

ENDRIGO DE FIGUEIREDO Requerido:

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMÍNIO TERRA NOVA SÃO CARLOS L, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de ENDRIGO DE FIGUEIREDO, também qualificado, alegando ser o réu proprietário da unidade nº 303, do Condomínio Residencial Terra Nova, e como tal responsável pelas despesas condominiais mensais.

O réu encontra-se em débito da importância de R\$ 819,37 (oitocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), relativo a encargos condominiais, conforme planilha inclusa, (fls. 02) correspondente a contribuições vencidas e não pagas, referentes aos meses de junho a novembro de 2011. Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, requereu fosse o réu condenada ao pagamento do valor indicado, mais acréscimos legais e encargos de sucumbências.

O réu, embora regularmente citado (fls. 47), não contestou.

É o relatório. DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (cf. art. 319, Código de Processo Civil).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$ 819,37 (oitocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), conforme planilha encartada a fls. 02.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda o réu com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, ao réu o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO o réu, ENDRIGO DE FIGUEIREDO a pagar ao autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA, a importância de R\$ 819,37 (oitocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P. R. I.

São Carlos, 29 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA